4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 17/11/2022 HABEAS CORPUS Nº 0819889-82.2022.8.10.0000 IMPETRANTE (S): ERIVELTON LAGO E OUTROS ADV. (A/S): ERIVELTON LAGO -MA4690 NATHAN LUÍS SOUSA CHAVES — MA11284 LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS MA12020 IMPETRADO (S): JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS - MA PACIENTE (S): TIAGO AMORIM BOTELHO (PRESO) RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, MILÍCIA PRIVADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PROVA NOVA DE ÁLIBI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. DENEGADA A ORDEM. 1. No que diz respeito às alegações relativas à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente indícios suficientes de autoria delitiva, bem como à nulidade do reconhecimento fotográfico (primeiro reconhecimento) e existência de condições pessoais favoráveis, o presente writ não comporta conhecimento, pois se trata demera reiteração de pedidos, uma vez que a matéria suscitada já foi objeto de apreciação por esta 2º Câmara Criminal em prévio habeas corpus impetrado em favor do mesmo paciente. 2. Em que pese o esforço argumentativo da defesa em dizer que a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico - agora, especificamente, o segundo reconhecimento (com foto do paciente) — se baseia em fundamento jurídico diverso da primeira impetração, qual seja, suposto descumprimento das regras processuais e contradição com depoimento testemunhal, tal alegação não justifica a revogação da prisão preventiva, pois, conforme consignado no acórdão acima referido, o decreto prisional se baseia em outros elementos informativos, que não apenas o reconhecimento fotográfico, "havendo também depoimentos de testemunhas que conheciam previamente o acusado e o apontaram como o autor do delito", sendo o suficiente para se ter por enfrentada a alegação de nulidade da decisão por ausência de substrato probatório. 3. Ademais, o acusado não só foi reconhecido por fotografia, como foi apontado em depoimento testemunhal como o autor do delito, inclusive sendo chamado pelo primeiro nome e por sua profissão ("Thiago", "policial militar de Peri-Mirim /MA"). 4. Quanto à alegada existência de provas novas de inocência, verifico que tais elementos não chegaram a ser apreciados pelo magistrado de primeiro grau, de modo que seu exame, diretamente por este Tribunal, configuraria indevida supressão de instância. Ademais, não verifico flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício nesse ponto, pois as alegadas provas de inocência apenas indicam, de um lado, que o acusado estava de folga do dia do crime e, de outro, que algum aparelho conectado a uma de suas contas de e-mail, no dia anterior ao delito, se deslocou de Peri-Mirim (onde ocorreu o fato) até Palmeirândia e, no dia seguinte, fez o mesmo percurso, anotando-se que nestes registros não há a informação específica e clara sobre a localização do dispositivo no horário exato dos fatos, o que torna discutível o valor deste elemento para comprovar o álibi, ainda mais quando existem outros elementos que apontam a presença do acusado entre os autores do crime. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  0819889-82.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação

unânime, de parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ, em CONHECER PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria—Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão presencia da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 17/11/2022. São Luís, 17 de novembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0819889—82.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/11/2022)